ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH 3941

Presidente da Mesa Diretora: Gilberto Wagner Martins Pereira Antunes

Espécie: Projeto de Lei

Categoria: Incentivos fiscais

Autoria: Executivo Municipal

Data: 01/04/1993

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI Nº 20/93. Concede incentivos temporários aos proprietários de loteamentos situados na área urbana do município de Montes Claros. (Referente à Lei nº 2.117, de 18/05/1993).

Controle Interno – Caixa: 14 **Posição:** 09 **Número de folhas:** 08

Espécie: PL
categoria: Incentivos fiscais
cx: 14
ordem: 09
nº fls: 05

Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº 20/93

Autor: Prefeito Municipal, Dr. Luiz Tadeu Leite

Assunto:

Concede incentivos temporários aos loteamentos situados na área urbana do Município.

Caixa

MOVIMENTO

1 Recebido em 01.04.93

2 À Com. de Leg. e Justiça em

3 Aprovado em 1ª discussão

4 Sem emendas - 04.05.93;

5 Aprovada a discussão - 06.05.93

6 Aprovado em 2ª discussão,

7 Com emendas - 11.05.93

8 À Com. de Redação - 11.05.93

9 Aprovado em 3º - 0 - 13.05.93

10 À Sanção - 13.05.93

Sanciono-se.

PROJETO DE LEI Nº...DE...DE.....DE 1.993.

CONCEDE INCENTIVOS TEMPORÁRIOS AOS LOTEAMENTOS SITUADOS NA ÁREA URBANA DO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS.

A Câmara Municipal de Montes Claros / MG, aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Os parcelamentos do solo urbano, no município de Montes Claros, serão regidos por esta Lei, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Parágrafo Único - Os proprietários de loteamentos, já aprovados e não implantados, poderão beneficiar-se dos incentivos desta Lei, mediante requerimento, dirigido à Divisão de Urbanismo, da Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação, a qual, após examinar o pedido, poderá deferi-lo, se houver interesse de ordem pública.

Artigo 2º - As exigências mínimas de infra-estrutura dos loteamentos, que se enquadrarem nesta Lei, serão restringidas aos seguintes serviços:

I - abertura, cascalhamento das vias de circulação e colocação de meio-fio;

II - demarcação dos lotes, quadras e logradouros públicos;

III - obras de escoamento de águas pluviais, quando necessárias;

IV - implantação de redes de distribuição de água tratada, conforme projeto aprovado pela concessionária do serviço.

Artigo 3º - Em contrapartida à dispensa de outros serviços de infra-estrutura exigidos nos artigos 6º e 7º da Lei 1.590, de 03 de janeiro de 1.986, o lo -

teador transmitirá para o domínio do Município, uma quantidade de lotes cuja avaliação alcance o valor equivalente ao custo da infra-estrutura dispensada.

Parágrafo Primeiro - A contrapartida referida no artigo poderá ter, também, por objeto, lotes de outros loteamentos, imóveis urbanos ou rurais, desde que tenham valor equivalente ao custo da infra-estrutura dispensada e que haja interesse do Município;

Parágrafo Segundo - Os lotes repassados pelo loteador ao Município, serão empregados nos programas de habitações populares patrocinados pelo Município; para tal, à critério da Prefeitura, poderão ser comercializados, permutados ou doados.

Parágrafo Terceiro - Os demais itens de infra-estrutura, previstos nos Arts. 6º e 7º da Lei nº 1.590 de 03/01/86, serão executados gradativamente pelo Município em sintonia com a ocupação das etapas do loteamento conforme referido no art. 5º desta Lei.

Artigo 4º - O loteador executará as obras de infra-estrutura, no prazo de cento e oitenta dias a contar da data da aprovação do projeto ou data de enquadramento do loteamento já aprovado, prorrogável por mais noventa dias, a critério da Secretaria de Planejamento e Coordenação - SEPLAN.

Parágrafo Primeiro - Para garantir as obrigações assumidas, o loteador prestará caução real, que corresponderá a até 1/3 dos lotes a serem transferidos e serão escolhidos pela Divisão de Urbanismo da SEPLAN;

Parágrafo Segundo - Se o loteador não executar as obras de infra-estrutura, no prazo referido no artigo, perderá para o Município os lotes caucionados, conforme duspuser o Termo de Compromisso, previamente celebrado.

Artigo 5º - Os lotes que constituem o projeto de loteamento aprovado serão comercializados, na me-

fl. 03

dida em que forem executadas as obras de infra-estrutura e, somente se passará à comercialização da etapa subsequente, quando se comprovar haverem sido comercializados 90% (noventa por cento) dos constantes da etapa anterior.

Parágrafo Único - A definição das etapas do loteamento será feita pela Secretaria de Planejamento e Coordenação - SEPLAN, quando do fornecimento das diretrizes para o projeto.

Artigo 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura de Montes Claros, 31 de março de 1.993.

Dr. Luiz Tadeu Leite.
Prefeito Municipal.

CONSULTOR JURÍDICO CONFERIDO

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
A COMISSÃO DE Legislação
e Justiça
EM 07 DE abril DE 1993
PRESIDENTE

Legal e constitucional

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO POR
unanimidade
EM 04 DE maio DE 1993
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO POR
unanimidade
EM 11 DE maio DE 1993
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
A COMISSÃO DE Orçamento
EM 11 DE maio DE 1993
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
APROVADO EM 3ª DISCUSSÃO POR
EM 13 DE maio DE 1993
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
À SANÇÃO
EM 13 DE maio DE 1993
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Montes Claros

EMENDAS AO PROJETO QUE CONCEDE INCENTIVOS TEMPORÁRIOS AOS LOTEAMENTOS SITUADOS NA ÁREA URBANA.

OK EMENDA UM- que seja dilatado de 90 (noventa) para 120 (cento e vinte) dias o prazo previsto no Artigo 1º .

OK EMENDA DOIS- no inciso IV, do Artigo 2º, substitua-se os termos água tratada por água potável .

OK EMENDA TRES- que se dê ao § 2º, do Artigo 3º, o seguinte teor:

" § 2º - Os lotes repassados pelo loteador ao Município poderão ser utilizados nos programas de habitações populares patrocinados pela Municipalidade, podendo a Prefeitura, a seu critério, comercializá-los, permutá-los ou doá-los, mediante prévia autorização legislativa, conforme o disposto na Lei Orgânica deste Município. "

OK EMENDA QUATRO-que seja dilatado de 90 (noventa) para 180(cento e oitenta) dias o prazo de prorrogação previsto no Artigo 4º .

OK EMENDA CINCO- que se acrescente ao § 1º, do Artigo 4º, em seu final, as seguintes disposições : " de comum acordo com o loteador " .

OK EMENDA SEIS - que se reduza de 90 para 80% (oitenta) o percentual previsto no Artigo 5º .

Sala das sessões, 29 de abril de 1993.

Vereadores : Eduardo Avelino Pereira

Lipa Xavier

Geraldo Correa Machado Filho

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
A COMISSÃO DE Legislação
e Justiça
EM 9 DE março DE 1993
PRESIDENTE

É de lei e Constitucional

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS — MG

EM, 17 DE março DE 1993

OF. N.º : 023/CJ.93
ASSUNTO : Encaminha Projeto de Lei
SERVIÇO : Consultoria Jurídica

Exmº Sr. Presidente,

A Lei nº 6:766/79, que dispõe sobre o parcelamento do Solo Urbano, nº parágrafo 1º do artigo 4º, determina que " a percentagem de áreas públicas não poderá ser inferior a 35%(trinta e cinco por cento) da gleba...," enquanto a Lei Municipal nº 1.590/86 exige o mínimo de 40% (quarenta por cento) da área loteada.

Tal exigência onera, sobremaneira , o custo final do lote, dificultando o acesso da população aos terrenos loteados.

Esperamos a aprovação do Projeto de Lei anexo.

Cordialmente,

Luiz Tadeu Leite
Prefeito Municipal

CONSULTOR JURÍDICO - CONFERIDO -

Exmº Sr.
Gilberto Wagner Martins Pereira
DD. Presidente do Legislativo Municipal
N E S T A